

Acórdão: 849/00/4^a
Impugnação: 52.787
Impugnante: Transgama Transportes S/A
Coobrigados: Shell Brasil S/A e Transportes Beija-Flor Ltda
Advogado: Júlio Abelardo Teixeira Neto
PTA/AI: 02.000140107-27
Origem: AF/II Itaúna
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Prazo de Validade Vencido - Constatado descumprimento do artigo 59, inciso II c/c § 2º do mesmo artigo, ambos dispositivos do Anexo V do RICMS/96. Constatada reincidência somente em relação a um dos sujeitos passivos, não podendo, por conseguinte, ser agravado o crédito tributário por não comunicarem-se entre si as agravantes subjetivas de cada responsável solidário. Impugnação parcialmente procedente para excluir a Multa Isolada referente à reincidência. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de combustível acobertado por nota fiscal cujo prazo de validade estava vencido, segundo o artigo 59, inciso II e seu § 2º do Anexo V do RICMS/96. Exigiu-se, pois, Multa Isolada, além de Multa Isolada em razão de reincidência constatada sobre o sujeito passivo. Não constatou-se, entretanto, ocorrência de reincidência em relação aos coobrigados solidários.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 24/27, contra a qual a DRCT/SRF/Oeste apresenta réplica às fls. 72/75.

DECISÃO

A acusação fiscal em análise se reveste de uma simplicidade objetiva, se considerarmos que a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato, como definido na Lei 6763/75 (§ 2º, art. 207), salvo alguma disposição legal expressa em contrário.

Assim, tendo sido a Autuada contratada pela Coobrigada Shell Brasil S.A. para realização de transporte de combustível de Betim para Uberlândia, ela, por sua

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

vez, contratou a outra Coobrigada, Transportes Beija-Flor Ltda, estabelecida no Estado do Rio de Janeiro, para realização da prestação de serviço de transporte.

A mercadoria transportada estava sujeita ao instituto da substituição tributária e considerando-se que o imposto já tivesse sido calculado com base no preço final de venda a consumidor, neste incluída a despesa com o serviço de transporte, não se exigia o recolhimento em separado do imposto relativo à prestação de serviço de transporte, no termos do artigo 30 do RICMS/96.

No que concerne à emissão de Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga para a operação em comento, entendemos que a Autuada cometeu infringência à legislação pertinente ao não emitir o competente CTRC para o transporte da mercadoria pela subcontratada, nos termos do artigo 86, Anexo V do RICMS/96. Entrementes, sustentou a mesma estar autorizada por Despacho Concessório para não emissão do documento supra, mas não comprova materialmente tal alegação.

Não obstante, entendemos não ser essa infringência objeto do trabalho fiscal em questão. Contudo, não havendo o referido CTRC acompanhado a nota fiscal que serviu de base para a autuação, seu prazo de validade extinguiu-se ao descumprimento do inciso II e parágrafo segundo do artigo 59, Anexo V do RICMS/96, sujeitando-se à Multa Isolada prevista no inciso XIV do artigo 55 da Lei 6763/75.

A Autuada alega avaria no veículo transportador para justificar o vencimento do prazo de validade da nota fiscal. Não obstante, não promoveu a competente prorrogação do prazo de validade do documento fiscal ou mesmo sua revalidação, como prevê os artigos 62 e 66 do Anexo V do RICMS/96.

A prova referente à infringência que levou à autuação fiscal é cabal, não sendo questionada pela Autuada, em razão de sua objetividade, qual seja, data de emissão em 23.05.97, não preenchimento do campo *data de saída*, e abordagem fiscal em 27.05.97. Como já explicitado acima, a infração independe da intenção do agente.

Contudo, um reparo merece ser feito em relação ao trabalho que ora se discute. Entendemos que a reincidência de um dos responsáveis solidários não pode prejudicar os demais. A reincidência é uma agravante subjetiva, particular, pessoal, específica de um sujeito passivo. Por ser pessoal, entendemos que ela não pode aproveitar negativamente aos demais responsáveis tributários. Assim, o agravamento da penalidade isolada, motivado por reincidência, não procede nos casos de responsabilidade solidária, se todos não concorrerem para ele. Portanto, o citado agravamento deve ser excluído do crédito tributário.

Portanto, à exceção da penalidade motivada pela reincidência, restou caracterizada a infringência à legislação, sendo, pois, legítima a exigência da multa isolada remanescente do Auto de Infração em comento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para excluir a Multa Isolada motivada por reincidência, por indevida. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Lúcia Maria Bizzoto Randazzo e Sabrina Diniz Rezende Vieira.

Sala das Sessões, 28/03/00.

João Inácio Magalhães Filho
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator

CC/MG